



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.720063/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ANTONIO RODÃO PEREIRA DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 64/67, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$7.280,08**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.740,86
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	2.805,64
Juros de Mora – calculados até 31/05/2011	733,58
Total do crédito tributário apurado	7.280,08

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro 2009, ano-calendário 2008, quando foi constatada, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 65, infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a autoridade fiscal, foi glosado o valor de R\$15.600,00 por falta de comprovação, pois o contribuinte regularmente intimado não atendeu à Intimação.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, com documentos às fls. 03/28, na qual contesta o lançamento, informando o que se segue.

Quando da Ação de seu Divórcio em fevereiro de 1998, ficou estipulado uma pensão judicial no valor de 35% de seus vencimentos, descontado do valor que recebia da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Após terminar o mandado de vereador, as partes em comum acordo resolveram que continuaria pagando uma pensão que se aproximasse dos 35% por mês acordado na Ação Judicial, estipulado a partir de 2008 em R\$1.300,00, valor esse representando, mais ou menos, 35% dos seus aluguéis e proventos de sua aposentadoria. Junta cópia do Processo de Divórcio Consensual, devidamente homologado pela justiça de 1ª Instância.

O processo foi devolvido à DRF de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento.

A autoridade fiscal, em Termo Circunstanciado de fls. 47/48, diante dos documentos apresentados pela defesa, concluiu pela manutenção total da glosa fiscal no valor de R\$15.600,00, resultante da infração por dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Informa que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam que ele estivesse obrigado, em decorrência de sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente, ao pagamento de pensão alimentícia no ano calendário de 2008.

Nesse contexto, lembra que somente é dedutível a pensão paga em decorrência de sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente.

A decisão apresentada pelo contribuinte, exarada no ano de 1998, homologa o acordo nos termos da petição inicial. Esta, por sua vez, ao tratar da pensão judicial, estabelece que incidiria sobre R\$3.200,00 que o contribuinte recebia da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo. No entanto, o contribuinte não trabalhou no referido órgão no ano de 2008, motivo pelo qual a pensão alimentícia não foi retida de seus rendimentos.

Conforme se verifica nas alegações do contribuinte, após o mesmo deixar de trabalhar na Câmara, um outro acordo foi estipulado por ele e sua ex-esposa. Como o novo acordo não está homologado judicialmente, o pagamento de pensão não pode ser deduzido para fins de IRPF.

Em consequência da revisão, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 49, por meio do qual manteve-se o imposto suplementar exigido, na notificação de fls. 64/68.

Do resultado da revisão do lançamento foi dada ciência ao contribuinte que se manifestou contrariamente à Decisão e mantendo os mesmos argumentos da inicial. Em seguida, os autos foram enviados a esta Delegacia, para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia com a apresentação de documentos que atestem a transferência financeira para o alimentando, há de se manter a glosa de tais valores, além do que não pode o contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda, pensão paga por mera liberalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$15.600,00. A DRJ manteve a autuação por considerar que os pagamentos não decorreram de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, tratando-se de mera liberalidade, nos seguintes termos:

Importante observar que na Ação do Divórcio Consensual supracitado o contribuinte ficou de pagar para esposa e filha, o percentual de 35% sobre o valor bruto de R\$3.200,00, descontado em folha de pagamento junto à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Portanto a determinação judicial é no sentido de que o pagamento seja efetuado através de desconto do salário obtido junto à Prefeitura de Pedro Leopoldo, não incluindo os demais proventos obtidos, no caso presente, aposentadoria e aluguel declarados.

Conforme se verifica nas alegações do contribuinte em sua impugnação, após terminar o mandato de vereador, as partes de comum acordo resolveram que ele continuaria pagando uma pensão que representasse mais ou menos 35% dos seus aluguéis e proventos de aposentadoria, equivalendo ao valor mensal de R\$1.300,00.

Ora, a dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial, tem que ser lastreada em sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente e não apenas em mera liberalidade de pagamento a esse título pela pessoa física.

Acresce-se que o pagamento em questão, decorre de proventos de aposentadoria do INSS e de rendimentos de aluguéis, não constantes da única Decisão Judicial juntada ao processo pelo notificado. Ainda, não consta dos autos, qualquer comprovante de pagamento relativo à pensão e, sendo assim, mantém-se a glosa fiscal da infração por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor totalizado de R\$15.600,00.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Primeiramente, tanto o Termo Circunstanciado (e-fls. 47 e 48) quanto a decisão da DRJ, mantiveram a autuação sob fundamento de que a decisão judicial consignou que os pagamentos a título de pensão alimentícia deveriam ser descontados diretamente pela fonte pagadora “Prefeitura de Pedro Leopoldo” e, como o contribuinte não tinha vínculo com a municipalidade no presente ano calendário, os valores supostamente pagos pelo recorrente revestem-se que mera liberalidade.

Tal fundamento não possui qualquer substrato jurídico, vez que a própria Administração Fazendária ratificou que a pensão alimentícia foi devidamente fixada pelo acordo homologado na 2ª Vara da Justiça da Comarca de Pedro Leopoldo, atendendo, a priori, os requisitos da legislação tributária para fins de dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

A retenção dos valores pela fonte pagadora A, B ou C, depósito, transferência bancária, pagamento em dinheiro, dentre outros, são apenas formas com as quais a pensão será quitada, e não a sua causa, que decorre de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Em que pese tenha acompanhado o relator na decisão de primeira instância, merece destaque a consideração feita pela auditora Vera Lúcia Moreira e Leite em sua declaração de voto, que aqui transcrevo:

Na petição de fls. 9/12 e na homologação judicial de fls. 21/22, estipulou-se a obrigação do contribuinte de pagar pensão alimentícia à ex-esposa e à filha menor. Nos termos da petição, a pensão foi definida no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor bruto de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), a ser descontada na folha de pagamento do contribuinte, junto à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo. O contribuinte também ficaria responsável pelas despesas com instrução da filha menor e despesas médicas dessa mesma filha e da ex-esposa.

Não se abstrai da petição e da homologação judicial que a obrigação de pagar pensão tenha sido determinada por prazo certo, para cumprimento apenas no período em que o alimentante mantivesse seu vínculo com a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo. Entendo que, nos termos em que foi definida a pensão em discussão, a exoneração de seu pagamento à ex-esposa sujeitar-se-á à necessidade de outra decisão judicial.

O requisito legal do inciso II, do artigo 4º da Lei nº 9.250/95 está cumprido. Mesmo o contribuinte não demonstrando o efetivo pagamento da pensão alimentícia, como este não foi o fundamento do lançamento fiscal, cancelo a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Em relação à infração de dedução indevida de pensão alimentícia, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(...)

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Consoante dispositivo legal acima citado, a dedução para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente é admitida quando o contribuinte comprova a sua condição de alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

Nesse sentido, constato que o contribuinte juntou aos autos, além de Certidão de Casamento e de Nascimento, cópia do Processo de Divórcio Consensual, devidamente homologado pela justiça de 1ª Instância, 2ª Vara, Comarca de Pedro Leopoldo, às fls. 08/28, onde consta que o contribuinte contribuirá para a ex-esposa e filha menor com o percentual de 35% sobre o valor bruto de R\$3.200,00, descontado em folha de pagamento junto à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, em conta a ser aberta por determinação judicial.

O impugnante alega ter auferido rendimentos de aluguéis no ano de calendário de 2008 e declara, como rendimentos de pessoas jurídicas o valor de R\$30.000,00, auferido da empresa Oba Supermercados Ltda, CNPJ 26.174.219/0001-09 e R\$14.125,89 do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40. Da verificação ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se apenas rendimentos de proventos de aposentadoria do INSS.

Importante observar que na Ação do Divórcio Consensual supracitado o contribuinte ficou de pagar para esposa e filha, o percentual de 35% sobre o valor bruto de R\$3.200,00, descontado em folha de pagamento junto à Câmara Municipal de Pedro Leopoldo. Portanto a determinação judicial é no sentido de que o pagamento seja efetuado através de desconto do salário obtido junto à Prefeitura de Pedro Leopoldo, não incluindo os demais proventos obtidos, no caso presente, aposentadoria e aluguel declarados.

Conforme se verifica nas alegações do contribuinte em sua impugnação, após terminar o mandado de vereador, as partes de comum acordo resolveram que ele continuaria pagando uma pensão que representasse mais ou menos 35% dos seus aluguéis e proventos de aposentadoria, equivalendo ao valor mensal de R\$1.300,00.

Ora, a dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial, tem que ser lastreada em sentença Judicial ou acordo homologado judicialmente e não apenas em mera liberalidade de pagamento a esse título pela pessoa física.

Acresce-se que o pagamento em questão, decorre de proventos de aposentadoria do INSS e de rendimentos de aluguéis, não constantes da única Decisão Judicial juntada ao processo pelo notificado.

Portanto, entendo que não consta dos autos decisão judicial/acordo homologado judicialmente, que permita ao Recorrente deduzir pensão alimentícia judicial em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2008.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado